

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.



EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se os artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D e 3º-E introduzidos na Lei 8.745, pelo art. 1º da MP 922/2020.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP 922 com o claro objetivo de ampliar as hipóteses de contratação temporária pelo poder público, incluindo diversas atividades, inclusive desviando o sentido da contratação temporária de excepcional interesse público.

Nesse contexto, o governo insere na Lei 8745/1993 um conjunto de artigos para tratar da hipótese de contratação de servidores públicos aposentados pelo regime próprio, a fim de aderirem a uma convocação pública visando o regresso a atividades para as quais tinha capacitação.

Se essa medida estivesse inserida em um contexto de urgência ou emergência da Administração Pública, por motivo extraordinário, poder-se-ia tolerar e reconhecer a extravagância dessa modalidade de contratação. No entanto, como sabido, o governo decidiu reduzir o acesso às vagas efetivas das carreiras do serviço público, pela ampliação das contratações via terceirização e agora, tentando dar uma roupagem às contratações supostamente pelo caráter excepcional.

O governo causou, ao longo do ano de 2019, de forma premeditada, um caos na prestação de serviços em alguns órgãos, em especial, o INSS, que analisa e determina a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais. Agora, diante da fila de milhões de pessoas que aguardam o seguimento de seus requerimentos, o governo lança essa MP 922, com propaganda de que servirá para “resolver a fila do INSS”.

No entanto, os novos artigos introduzidos pela MP 922 à Lei 8.745/1993 estabelecem, uma forma genérica, a contratação de servidores públicos aposentados para quaisquer órgãos e demandas da Administração Pública.

Note-se que tais dispositivos afastam a configuração de ocupação de cargo ou emprego público. No entanto, a Constituição estabelece que a modalidade de acesso ao desempenho de atividades nos órgãos públicos é por investidura em cargos, empregos e funções públicas – por concurso público ou nomeações para cargo em comissão declarado em lei.

Assim, a instituição e utilização do mecanismo de chamamento de aposentados para suprirem as atribuições e serviços próprios do Estado e que, para tais funções há estruturação de carreiras com competência dessas funções, não é justa e devida medida, tendo o viés do desvio da obrigação de realizar concurso público.

Portanto, a autoridade deve sempre adotar a melhor medida para o atendimento da finalidade pública. O que não é o caso. A necessidade de ocupação de cargos necessários ao suprimento do serviço públicos demandado pela sociedade deve ocorrer com observação dos procedimentos adequados para, na hipótese de identificação de excedente constante de serviços, agir conforme a adequação ou proporcionalidade entre o motivo e a finalidade, de acordo com a legislação vigente. Tudo isso para o exercício responsável da gestão pública.

A supressão dos novos artigos é imperativo para o respeito aos ditames constitucionais e porque, qualquer excepcionalidade de demanda já tem, na mesma lei modificada, espaço para a contratação excepcional e de pessoas habilitadas ao exercício das demandas existentes. O que excede isso é desvio da obrigação de realização dos concursos públicos.

Sala da Comissão, de março de 2020.

Deputado **ENIO VERRI**

PT/PR

